



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908802 - GO (2024/0146743-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : NILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A extinção da ação penal, pela via do *habeas corpus*, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade, requisitos não vislumbrados na hipótese.

2. No caso, o pleito defensivo orbita em torno da questão acerca de eventual posse ininterrupta e longa de imóvel, circunstância que eventualmente justificaria a declaração feita pelo agravante em escritura pública no intuito de obter posteriormente fornecimento de serviços públicos de água e energia. Ocorre que a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, consignou que o contexto fático delineado nos autos não evidenciou a efetiva posse e que a referida declaração falsa servira de lastro para a proposição de ação de usucapião, circunstância que demonstrou dolo específico do agravante de fazer inserir em documento público informação sabidamente falsa para alterar a realidade dos fatos com a finalidade de criar obrigação ou direito.

3. A inversão de tal conclusão, a fim de excluir o dolo da conduta do agravante, implicaria imprescindível revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente incompatível com os limites de cognição da via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908802 - GO (2024/0146743-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : NILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A extinção da ação penal, pela via do *habeas corpus*, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade, requisitos não vislumbrados na hipótese.
2. No caso, o pleito defensivo orbita em torno da questão acerca de eventual posse ininterrupta e longa de imóvel, circunstância que eventualmente justificaria a declaração feita pelo agravante em escritura pública no intuito de obter posteriormente fornecimento de serviços públicos de água e energia. Ocorre que a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, consignou que o contexto fático delineado nos autos não evidenciou a efetiva posse e que a referida declaração falsa servira de lastro para a proposição de ação de usucapião, circunstância que demonstrou dolo específico do agravante de fazer inserir em documento público informação sabidamente falsa para alterar a realidade dos fatos com a finalidade de criar obrigação ou direito.
3. A inversão de tal conclusão, a fim de excluir o dolo da conduta do agravante, implicaria imprescindível revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente incompatível com os limites de cognição da via eleita.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NILSON PEREIRA DOS SANTOS contra a decisão de e-STJ fls. 456/460, por meio da qual deneguei a ordem.

Na hipótese, o agravante foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Segundo consta da denúncia (e-STJ fls. 238/239):

01 – No dia 17 de maio de 2017, no Cartório Francisco Taveira – 4º Registro Civil e Tabelionato de Notas, localizado na Avenida Tocantins, 283, Centro, nesta Capital, o denunciado Nilson Pereira dos Santos inseriu informações falsas em documento público, consistente em Escritura Pública de Declaração (fls. 36), com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

02 - Consta do incluso inquérito policial que o imóvel localizado na Alameda Eva Vieira de Almeida, Qd. 30, no Parque das Amendoeiras, nesta Capital, pertencia à família Ludovico de Almeida desde julho de 1980, sendo que, em 20 de novembro de 2000 foi incorporado ao patrimônio da empresa Clarissa Construções LTDA. Tal imóvel sempre permaneceu desocupado, sendo utilizado apenas para o cultivo de hortaliças.

03 – Em 05 de julho de 2019, no entanto, a empresa Clarissa Construções o vendeu à empresa AVL Holding Patrimonial LTDA.

04 – Ocorre que, a partir do final do ano de 2017, o denunciado passou a construir uma casa no local, sem autorização dos proprietários.

05 – Em seguida, registrou escritura pública na qual afirma residir no imóvel há mais de 40 (quarenta) anos.

06 – Após a lavratura da escritura, Nilson a utilizou para conseguir a liberação e ligação do padrão de energia elétrica junto à CELG.

07 – Além disso, utilizando-se da declaração e das contas de energia elétrica, ingressou com ação judicial de usucapião junto ao Juízo da 2ª Vara Cível para ser reconhecido como o real proprietário do imóvel.

08 – Segundo apurado nas investigações, o denunciado sempre residiu no imóvel localizado na Rua Antenor Nascente, Qd. 43, Lote 1, Esquina com Eva Vieira, Parque das Amendoeiras, Goiânia-GO.

09 – Assim agindo, encontra-se o denunciado NILSON PEREIRA DOS SANTOS incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual o Ministério Público requer, após o recebimento da presente denúncia, seja o denunciado citado, nos termos do artigo 396 do CPP, para responder a acusação, e, ao final, seja condenado nas penas a ele cominadas. Requer, ainda, a intimação das testemunhas abaixo arroladas para preste, perante esse juízo, as declarações que se fizerem necessárias. (Grifei.)

Superadas as demais fases processuais, foi ao final julgada improcedente a denúncia e absolvido o ora agravante com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, apelou o *Parquet*, sendo o recurso provido pelo Tribunal de origem para condenar o ora agravante à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Eis a ementa (e-STJ fl. 393):

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. 1) Satisfatoriamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito previsto no art. 299, caput, do CP, bem como o dolo do agente em inserir informação sabidamente falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e lastrear futura ação de usucapião, é imperiosa a condenação do acusado pelo delito de falsidade ideológica. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos, foram rejeitados os embargos de declaração em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 448):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Demonstrado que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 619, do CPC, o mero inconformismo do embargante quanto aos temas já exaustivamente examinados e decididos, não autoriza o presente recurso, mesmo para fins de prequestionamento. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Neste *writ*, sustentou a defesa a atipicidade da conduta, argumentando que, para a configuração do delito de falsidade ideológica, seria necessária a presença de declaração falsa em documento público ou particular para configuração do delito na modalidade comissiva, o que não ocorreu no caso.

Afirmou, nesse sentido, que "*o paciente possuía, de fato, o exercício pleno de poderes inerentes à propriedade, pois, ao cultivar a terra, não só usufruía, mas também gozava do bem*" (e-STJ fl. 13), de maneira que, sendo o ora agravante o real possuidor da gleba, inexistiria no documento público declaração falsa.

Requeru, ao final, a concessão da ordem para absolver o agravante.

Às e-STJ fls. 456/460, deneguei a ordem.

Nesta oportunidade, a defesa reitera as razões lançadas na inicial do *writ*, sustentado que (e-STJ fls. 472/473):

Sustenta o acórdão recorrido que "o dolo se evidencia quando o agente utiliza o documento público, no qual fez inserir informação sabidamente falsa, para alterar a realidade e referendar a posse ad usucapionem". Ocorre que o paciente era, de fato, o possuidor do terreno, não havendo que se falar em informação falsa.

Ora, segundo os depoimentos de vizinhos e familiares do paciente, este laborava na terra, objeto do litígio, desde a sua tenra idade. Era de conhecimento geral, inclusive dos proprietários do bem, que possuíam relação profissional vetusta com o genitor, já falecido, do condenado.

Do acórdão vergastado, constata-se que a Corte estadual reconheceu que o antigo proprietário da gleba já havia autorizado o pai de Nilson Pereira dos Santos a construir no loteamento, mas a obra não se concretizou porque o lavrador da terra era pessoa de poucos recursos. Ademais, o paciente, em seu interrogatório, informou que o terreno foi prometido – verbalmente – a ele pelo primeiro proprietário.

Para corroborar o que aqui se afirma, destaca-se que a vizinhança do local acreditava que Nilson Pereira dos Santos era o verdadeiro dono da leiva, o que evidencia o seguinte: para os legítimos proprietários do terreno, o possuidor do bem de fato era o insurgente, pois se assim não o fosse, ao serem cientificados do uso e gozo da gleba por outrem e por tantos anos, teriam adotado as medidas necessárias para reaver a posse da terra.

Assim, tendo em vista que o paciente possuía, de fato, o exercício pleno de poderes inerentes à propriedade, pois, ao cultivar a terra, não só usufruía, mas também gozava do bem, é inconteste que Nilson Pereira dos Santos era, realmente, o possuidor da gleba, não havendo que se falar em declaração falsa em documento público ou particular, não restando, de conseguinte, a configuração do delito na modalidade comissiva.

Deste modo, não há motivos para afastar a ordem pretendida. Mesmo porque, proibir o reexame dos fatos e provas, não significa vedar a reavaliação da prova para o efeito de conferir nova qualificação jurídica à prova incontroversa mencionada no acórdão de Tribunal local, tendo em vista a ocorrência de error in iudicando. A reavaliação da prova significa atribuir ao fato incontroverso proclamado pelas instâncias ordinárias a qualificação jurídica correta.

Desse modo, o que aqui se demanda basear-se-á apenas em uma conjuntura já comprovada e reconhecida no v. acórdão, sendo, portanto, um critério objetivo, que não enseja dilação probatória ou revolvimento do material fático probatório presente nos autos.

No mais, ainda que fosse necessário a análise do acervo probatório dos autos, diante da teratologia do acórdão do Tribunal goiano, a ordem deve ser concedida de ofício.

Portanto, impõe-se a reforma da decisão monocrática, a fim de que se conceda a ordem, ainda que de ofício, para, no mérito, seja decretada a absolvição do paciente, nos termos do artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso a fim de absolver o paciente da conduta imputada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há nenhum argumento apto a superar o entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática em que denegada a ordem, razão pela qual ratifico a decisão agravada por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (e-STJ fls. 458/460):

Acerca da controvérsia, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 390/392):

[...]

A narrativa apresentada pelo apelante demonstra que o acusado e sua companheira se dirigiram ao cartório alegando a necessidade de obter uma

declaração para garantir o fornecimento de água e energia para o imóvel em que residiam.

Todavia, ao analisar o contexto em que os fatos se sucederam percebe-se o uso do referido documento para lastrear uma demanda de usucapião, proposta no dia 22/06/2017, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio permite a uma pessoa obter a propriedade de um bem imóvel, pela posse e uso ininterrupto, sem oposição, desde que sejam demonstrados os requisitos previstos em lei.

Extraí-se da prova oral jurisdicionalizada, que o acusado residia na Rua Antenor Nascente, nas proximidades do referido terreno, e somente começou a construir no local em 2017, quando teve apoio financeiro de familiares.

Desta feita, com o pretexto de solicitar o fornecimento de água e energia elétrica, o apelante se dirigiu ao cartório de registro de imóveis, declarando-se possuidor do imóvel há mais de 40 quarenta anos, declarando informação sabidamente falsa ao tabelião, vejamos:

“(…) Então, pelo outorgante declarante, me foi dito e declarado o seguinte: que para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, inclusive a CELG, que possui a posse do imóvel, constituído de Chácara São José, localizada na Alameda Eva Vieira de Almeida, Parque das Amendoeiras, nesta Capital, há mais 40 (quarenta) anos. Que precisa da liberação e ligação do padrão de energia. Declara ainda que se responsabiliza por todas as afirmações presentes acima e que está ciente de que qualquer informação falsa, importa em responsabilização civil e criminal nos termos do art. 299, do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica) (…).”

Infere-se dos autos em apreço, que o referido documento fora confeccionado na data de 17/05/2017, e utilizado para respaldar a inaugural da ação civil de usucapião proposta no mês subsequente, no dia 22/06/2017, processada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, nos autos 5189820-75.2017.8.09.0051, com o desígnio de legitimar a propriedade do referido bem.

À vista disso, o dolo se evidencia quando o agente utiliza o documento público, no qual fez inserir informação sabidamente falsa, para alterar a realidade e referendar a posse ad usucapionem.

Por conseguinte, constata-se que os elementos angariados durante a instrução processual, são suficientes para demonstrar de forma inequívoca o dolo do referido acusado em fazer inserir informações falsas em documento público, com a finalidade de criar alguma obrigação ou direito, bem como alterar a verdade sobre algum fato juridicamente relevante.

Por oportuno, os seguintes julgados:

[...]

Desse modo, a condenação do acusado pelo delito falsidade ideológica, é a medida que se impõe, visto que as provas produzidas durante a instrução processual, formam uma narrativa verossímil e consistente, apta a ensejar a reforma da sentença recorrida.

Pois bem.

Como é cediço, a extinção da ação penal, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja **patente** a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade, requisitos que não verifico presentes na hipótese.

No caso, o pleito defensivo orbita em torno da questão da efetiva posse ininterrupta e longa do imóvel pelo paciente, circunstância que eventualmente justificaria a declaração feita em escritura pública no intuito de obtenção de fornecimento de serviços públicos de água e energia.

Ocorre que a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, consignou que o contexto fático demonstrou que

o paciente residia em local diverso do imóvel em questão; que ele somente começou a construir no local em 2017; e que a declaração firmada em escritura pública serviu de lastro para a propositura de ação civil de usucapião um mês após a realização da referida escritura, concluindo assim pela existência de dolo específico do paciente ao fazer inserir em documento público informação sabidamente falsa – posse ininterrupta do imóvel há mais de 40 anos – para alterar a realidade e com a finalidade de criar obrigação ou direito.

Dessarte, exsurge dos autos que a inversão de tal conclusão, a fim de excluir o dolo da conduta do paciente, implicaria imprescindível revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente incompatível com os limites de cognição da via eleita.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 524.600/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/2/2020).

2. A tese de atipicidade trazida na impetração demanda ampla análise de matéria fática, também inviável nos autos de habeas corpus.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 545.211/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 9/6/2020, grifei.)

Não vislumbro, pois, o constrangimento ilegal sustentado. (Grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 908.802 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0146743-3

Número de Origem:
50740725320218090051

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : NILSON PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024

a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024